



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368983-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNDO DA MAQUIAGEM LTDA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2368983-07.2024.8.26.0000

Agravante: Mundo da Maquiagem Ltda

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Prestação de serviço. Bloqueio de perfil em plataforma digital (rede social Instagram). Decisão que postergou a apreciação de tutela de urgência, requerida para reativação da página comercial da autora, para depois de instaurado o contraditório. Inconformismo da autora, que alega ter a ré desativado seu perfil sem comunicação prévia e de forma injustificada. Não acolhimento. Probabilidade do direito invocado não está evidenciada, pois há necessidade de esclarecimentos sobre a alegação de comercialização de produtos contrafeitos, conforme print apresentado. O contraditório é necessário para um conhecimento mais claro do caso, justificando a manutenção da decisão agravada. Recurso não provido

Voto nº 30601

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Miguel Ferrari Júnior, à fl. 30 dos autos de ação de obrigação de fazer e de indenização, que postergou a apreciação da tutela de urgência para depois de instaurado o contraditório.

Recorre a autora. Afirma ser sociedade empresária atuante no ramo de comércio de produtos cosméticos há quase 20 (vinte) anos. Alega possuir perfil na rede social Instagram com

mais de 50 mil seguidores. Conta que em 25.10.2024 teve sua conta desativada, sem qualquer comunicação prévia ou justificativa. Narra que em razão do ocorrido, apresentou pedido administrativo de análise de seu caso para reativação do perfil (@ninabalsas), mas até o ajuizamento da demanda não tinha ainda nenhum retorno da ré agravada. Argumenta que a conduta da demandada é abusiva e arbitrária, transgredindo o disposto no artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Assevera estar em situação alarmante, com saúde financeira sensivelmente comprometida, ainda mais porque esteve com seu perfil desativado justamente em novembro, mês de alta nas vendas em razão de tradicionais promoções (e.g. black Friday). Requer seja deferida a tutela de urgência, reformando-se a decisão agravada, com efeito ativo.

Em cognição inicial, foi indeferido o efeito ativo.

Recurso processado sem resposta, porquanto sequer citada a ré agravada na ação originária quando da prolação da decisão agravada.

É o relatório.

À partida, presente está o interesse recursal, visto que a postergação da análise para depois de oportunizado o contraditório equivale ao próprio indeferimento do pleito liminar, cujo acolhimento foi postulado *inaudita altera parte*.

Quanto ao mérito, exige o Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência, o atendimento concomitante dos requisitos elencados em seu artigo 300, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, bem como da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo insito à demora na obtenção de decisão final de mérito.

Pois bem, embora seja factível a alegação de fundado receio de dano decorrente da perpetuação da medida de bloqueio implementada pela ré agravada, afinal ao que tudo indica a autora agravante se vale de seu perfil na plataforma para divulgação dos produtos que comercializa, neste caso especificamente bem procedeu o juízo originário ao reputar necessária a prévia oportunidade ao contraditório.

Isso porque há alguns pontos do contexto fático que necessitam ser esclarecidos. Não obstante alegue a agravante que o bloqueio de sua conta foi totalmente injustificado, o *print* apresentado à fl. 6 dos autos originais (ação cominatória e indenizatória nº 1181639-85.2024.8.26.0100) contém texto em língua inglesa, emitido pela agravada, na qual se atribui a indisponibilização da conta à suspeita de comercialização de produtos contrafeitos. Por sua vez, não há qualquer menção a respeito disso nas razões recursais. Tampouco se sabe do teor dos pedidos administrativos apresentados para reativação do perfil.

Logo, não está evidenciada a probabilidade do direito invocado que justifique a imposição de obrigação de fazer à ré agravada sem sequer lhe possibilitar prévia manifestação nos autos. O contraditório é necessário para que se permita conhecimento mais nítido do caso concreto.

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ressalve-se que a decisão de tutela de urgência é temporária, podendo, logicamente, ser objeto de reapreciação a qualquer tempo, com a vinda de novos elementos de convicção à apreciação do juízo originário, conforme estabelece o artigo 296 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora